SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105897 - MG (2025/0440909-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
AGRAVANTE	:	HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
AGRAVANTE	:	MARIANA ZICA QUEIROZ
AGRAVANTE	:	SILVANIA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
ADVOGADOS	:	CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
		ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
		FERNANDO MARQUES ALMEIDA DIAS - MG239845
		JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576
		MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA OMISSÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. VALOR VENAL APURADO EM AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM LEI LOCAL (LEI ESTADUAL N. 14.941/2003). SÚMULA N. 280 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1113 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos. Inexistência de violação aos arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A base de cálculo do ITCMD, fixada por avaliação administrativa, observa o art. 38 do Código Tributário Nacional e a Lei n. 14.941/2003, que autorizam a fiscalização e a redefinição do valor venal pelo Fisco. A revisão, em recurso especial, encontra óbice por envolver interpretação de legislação local, incidindo, por analogia, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59538791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 68e48462-cf8d-496c-84e3-ec329e50d58c

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo. A documentação juntada não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo inviável a dilação probatória na via eleita. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tema n. 1113 do Superior Tribunal de Justiça refere-se ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e não guarda identidade material com o ITCMD, sendo inaplicável ao caso.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 68e48462-cf8d-496c-84e3-ec329e50d58c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105897 - MG (2025/0440909-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
AGRAVANTE	:	HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
AGRAVANTE	:	MARIANA ZICA QUEIROZ
AGRAVANTE	:	SILVANIA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
ADVOGADOS	:	CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
		ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
		FERNANDO MARQUES ALMEIDA DIAS - MG239845
		JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576
		MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA OMISSÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. VALOR VENAL APURADO EM AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM LEI LOCAL (LEI ESTADUAL N. 14.941/2003). SÚMULA N. 280 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1113 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos. Inexistência de violação aos arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A base de cálculo do ITCMD, fixada por avaliação administrativa, observa o art. 38 do Código Tributário Nacional e a Lei n. 14.941/2003, que autorizam a fiscalização e a redefinição do valor venal pelo Fisco. A revisão, em recurso especial, encontra óbice por envolver interpretação de legislação local, incidindo, por analogia, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo. A documentação juntada não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo inviável a dilação probatória na via eleita. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tema n. 1113 do Superior Tribunal de Justiça refere-se ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e não guarda identidade material com o ITCMD, sendo inaplicável ao caso.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADRIANA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA e OUTROS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.24.308931-5/001, assim ementado (fl. 345):

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta por Silvânia Ribeiro de Mesquita Machado Zica e outros herdeiros contra sentença da 3ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte, que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança, na qual se alegava que o Estado de Minas Gerais superestimou a base de cálculo do ITCMD sobre imóveis herdados. Os apelantes sustentam que o valor venal apurado pelo Fisco excede o valor de mercado dos bens herdados, o que justificaria a devolução do imposto pago.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) avaliar se as provas documentais apresentadas pelos apelantes constituem prova pré-constituída suficiente para comprovar a alegada disparidade entre o valor venal fixado pelo Fisco e o valor de mercado dos bens, de forma a autorizar a concessão da segurança; e (ii) determinar se, em sede de mandado de segurança, é possível afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que fixou a base de cálculo do ITCMD sem dilação probatória, com base unicamente nos documentos juntados pelas partes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A presunção de legitimidade dos atos administrativos atribui veracidade aos valores definidos pelo Fisco na ausência de prova inequívoca e documental que demonstre erro na avaliação fiscal, o que exige dilação probatória. O rito do mandado de segurança não comporta, em regra, dilação probatória, sendo inadequado para discutir critérios técnicos de avaliação dos bens, que demandam instrução probatória mais aprofundada para verificar a legitimidade do valor dos bens indicado pela Administração. A documentação apresentada pelos apelantes, constituída essencialmente por contratos de compra e venda, e registros de transferências bancárias, não afasta a presunção de legitimidade dos valores atribuídos pela Fazenda, uma vez que não é suficiente para demonstrar de forma inequívoca o valor de mercado alegado. A aplicação do tema 1.113 do STJ sobre a restituição do indébito tributário não é cabível no caso, dado que a matéria exige exame probatório que extrapola a documentação fornecida pelos apelantes.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 392-399).

Nas razões do recurso especial (fls. 411-430), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou argumentos autônomos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à aplicabilidade do Tema n. 1113/STJ e à prova pré-constituída juntada (escrituras públicas, certidões de matrícula e comprovantes de transferências bancárias); por ausência de apreciação fundamentada das provas documentais constantes dos autos; e por omissão quanto aos pontos essenciais aos deslinde da controvérsia (prova pré-constituída e interpretação do art. 148 do CTN à luz do Tema n. 1113/STJ);

b) arts. 35, 38, 147 e 148 do Código Tributário Nacional, por inobservância do procedimento regular de arbitramento com contraditório, uma vez que a base de cálculo do ITCMD foi arbitrada em patamar manifestamente superestimado, em afronta à presunção de veracidade do valor declarado pelo contribuinte, conforme a orientação do Tema n. 1113 do STJ.

Ao final, requer a anulação do acórdão recorrido por violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, com retorno dos autos para novo julgamento; sucessivamente, a reforma do acórdão para reconhecer o indébito de ITCMD naquilo que exceder os valores das transações de venda subsequentes, declarar o direito à compensação/ restituição com atualização pela SELIC e condenar o Estado de Minas Gerais em custas e despesas processuais.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 438-443.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 466-470), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 550-569).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 577-579.

O Ministério Público Federal opina, pelo conhecimento do agravo em recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso especial (fls. 679-684).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Confira-se, nesse propósito, o seguinte trecho do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 395-399, grifos diversos do original):

> Quanto às insurgências da parte embargante, consignou esta Turma julgadora:
>
> [...]
>
> No entanto, em sede de mandado de segurança, não é viável a dilação probatória, que no caso, é necessária para comprovar quais e se os critérios adotados pelo Fisco foram inadequados.
>
> A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, característica dos atos fiscais, não pode ser afastada unicamente por documentação particular dos apelantes, sem a completa análise do procedimento administrativo adotado pelo ente tributante.
>
> Logo, **a aplicação do tema 1.113 não se mostra viável, porquanto insuficientes as provas apresentadas nos autos**.
>
> O direito líquido e certo deve estar comprovado de forma inequívoca e documental no mandado de segurança, sem exigência de dilação probatória.
>
> Neste caso, a verificação dos critérios técnicos adotados pelo Fisco para a avaliação dos bens, assim como se houve o devido contraditório no âmbito administrativo e como o feito se desenrolou até a apuração final da base de cálculo, são aspectos cruciais que demandam prova além daquelas apresentadas pelos apelantes.
>
> Conforme ressaltado na sentença, **a matéria é complexa e exige instrução adequada para que o direito dos impetrantes seja eventualmente reconhecido**.
>
> **Sem os elementos que demonstrem, de forma suficiente e técnica, a improcedência da base de cálculo aplicada, não há como afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança, conforme o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores**.
>
> Por fim, **salienta-se que não foram apresentadas as declarações de imposto de renda dos apelantes que indicariam os bens e valores efetivamente recebidos, o que reforça a impossibilidade de se verificar o direito líquido e certo sem instrução probatória, a qual se mostra inadequada ao mandado de segurança**.
>
> [...]
>
> Cite-se ainda o voto de declaração do ilustre Des. Vilas Boas, que integrou o acórdão embargado, no qual esclarece a necessidade de dilação probatória como posto, sendo que a matéria não se mostra analisável como trazida nos autos pela via estreita do mandado de segurança:
>
> [...]
>
> Como se vê, **o *decisum* embargado aplicou adequadamente o direito à espécie, de forma clara e fundamentada, não havendo que se falar na ocorrência**

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

> **de omissão, ou contradição, cumprindo observar que os vícios alardeados tratam-se, na realidade, de mera discordância quanto ao entendimento adotado por este colegiado, não comportando sua reapreciação nesta seara**.
>
> É de se concluir que **os argumentos apresentados pela embargante para apontar os supostos vícios do acórdão objurgado revelam, na verdade, a insurgência contra o resultado do julgamento, sendo certo que esta não é a via adequada para buscar sua modificação**.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, constata-se que o acórdão recorrido examinou a avaliação administrativa do valor venal dos bens, para fins de definição da base de cálculo do ITCMD, com fundamento na legislação estadual (arts. 4º e 9º, parágrafo único, da Lei n. 14.941/2003) e no art. 38 do Código Tributário Nacional, valendo-se de premissas fático-probatórias, conforme se depreende do excerto transcrito (fls. 350-351; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

> [...]
> Conforme prevê o art. 38 do Código Tributário Nacional e art. 4º da Lei Estadual nº 14.941/2003, o ITCMD incide sobre o valor venal do imóvel, o qual deve refletir seu valor de mercado no momento da transmissão.
> **No presente caso, a Fazenda Pública Estadual realizou a avaliação administrativa dos bens declarados, o que é procedimento respaldado pelo parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 14.941/2003, que assegura à Administração a prerrogativa de fiscalizar os valores declarados e, caso necessário, redefinir o montante para fins de tributação**.
> Os apelantes contestam o valor fixado pela Fazenda, argumentando que as transações subsequentes dos bens indicaram preços de mercado inferiores ao estipulado pelo Fisco.
> No entanto, em sede de mandado de segurança, não é viável a dilação probatória, que no caso, é necessária para comprovar quais e se os critérios adotados pelo Fisco foram inadequados.
> [...]
> Neste caso, a verificação dos critérios técnicos adotados pelo Fisco para a avaliação dos bens, assim como se houve o devido contraditório no âmbito administrativo e como o feito se desenrolou até a apuração final da base de cálculo, são aspectos cruciais que demandam prova além daquelas apresentadas pelos apelantes.
> Conforme ressaltado na sentença, a matéria é complexa e exige instrução adequada para que o direito dos impetrantes seja eventualmente reconhecido.

Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Registre-se, ainda, que a Corte *a quo*, com base no conjunto fático-probatório, apontou a ausência das declarações de imposto de renda dos apelantes — documentos aptos a indicar os bens e valores efetivamente recebidos —, circunstância que, segundo o acórdão, reforça a impossibilidade de aferir direito líquido e certo sem instrução probatória, inadequada à via mandamental. Confira-se, nesse propósito, o seguinte excerto (fls. 350-351):

> […]
> No entanto, em sede de mandado de segurança, não é viável a dilação probatória, que no caso, é necessária para comprovar quais e se os critérios adotados pelo Fisco foram inadequados.
> A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, característica dos atos fiscais, não pode ser afastada unicamente por documentação particular dos apelantes, sem a completa análise do procedimento administrativo adotado pelo ente tributante.
> […]
> O direito líquido e certo deve estar comprovado de forma inequívoca e documental no mandado de segurança, sem exigência de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

> […]
> Conforme ressaltado na sentença, a matéria é complexa e exige instrução adequada para que o direito dos impetrantes seja eventualmente reconhecido.
> […]
> Por fim, salienta-se que não foram apresentadas as declarações de imposto de renda dos apelantes que indicariam os bens e valores efetivamente recebidos, o que reforça a impossibilidade de se verificar o direito líquido e certo sem instrução probatória, a qual se mostra inadequada ao mandado de segurança.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "se encontram juntadas aos autos as provas inequívocas de que o lançamento realizado pelo Fisco foi excessivo, ante a manifesta disparidade entre o valor apurado no procedimento de avaliação e o preço real de mercado praticado nas operações de venda dos imóveis" (fl. 420) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AMEAÇA E DO RISCO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 2. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos legais referentes à instrução da segurança com prova pré-constituída adequada.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.960.889/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE COMPUTADOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
>
> 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. À luz do enunciado da Súmula 7 do STJ, não se conhece de recurso especial, seja pela alínea 'a' do permissivo constitucional, seja pela 'c', na hipótese em que a pretensão recursal está vinculada ao exame de provas. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo "a nulidade do Termo de Retenção" de computador, espécie notebook, apreendido por ocasião de retorno de viagem internacional, apoiado na tese de que é bem usado, de uso exclusivo e utilizado no trabalho, e, por isso, não estava sujeito ao recolhimento do Imposto de Importação. O magistrado de primeiro grau denegou a segurança. E o TRF da 4ª Região manteve a denegação da ordem, externando: "tem-se por legítima a apreensão do computador, tendo em conta que (a) referido bem não está isento de tributação, seja porque não pode ser considerado bem de caráter manifestamente pessoal, seja porque ultrapassou a cota de isenção; (b) o impetrante não comprovou nem que o bem foi adquirido no Brasil nem que, caso adquirido no exterior, foi regularmente introduzido no país".

5. No contexto, a tese de que a instrução normativa extrapolaria do poder regulamentar não se revela suficiente para oportunizar eventual acolhimento da pretensão, que passa, obrigatoriamente, pela comprovação, por prova pré-constituída, do direito líquido e certo que o impetrante considera ter sido violado por ato ilegal ou abusivo, daí porque a pretensão recursal é dependente do exame de provas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.333/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Por fim, ressalte-se que o precedente do Tema n. 1113 do STJ, afeto ao ITBI, não guarda identidade material integral com o ITCMD discutido no caso.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 10.705/2000. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR DECRETO. RESERVA LEGAL. SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 1.113/STJ (ITBI).

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido assentou que a base de cálculo do ITCMD, no Estado de São Paulo, é o valor venal utilizado para fins de IPTU, nos termos do art. 13, I, da Lei Estadual 10.705/2000, sendo ilegal a majoração promovida pelo Decreto Estadual 55.002/2009, por violação ao princípio da reserva legal (CF, art. 150, I; CTN, art. 97).

3. A parte recorrente não interpôs, de forma concomitante, o recurso extraordinário, para fins de impugnar especificamente os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, atraindo a Incidência da Súmula 126/STJ.

4. A controvérsia envolve interpretação de legislação local, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. **A alegação de *error in procedendo* não procede. O Tema Repetitivo 1.113/STJ refere-se ao ITBI e não guarda identidade material com o ITCMD, razão pela qual não se aplica o art. 1.030, II, do CPC/2015**.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

(AgInt no AREsp n. 2.854.053/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:36
Código de Controle do Documento: 0a696ecc-5636-4710-9080-fb1a2c15fa28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.105.897 / MG

Número Registro: 2025/0440909-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243089315000 10000243089315001 10000243089315002 10000243089315003
10000243089315004 10000243089315005 51831640220228130024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
AGRAVANTE	: HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
AGRAVANTE	: MARIANA ZICA QUEIROZ
AGRAVANTE	: SILVANIA RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA
ADVOGADOS	: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
	CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
	MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
	JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576
	FERNANDO MARQUES ALMEIDA DIAS - MG239845
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Documento eletrônico VDA59452262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:40
Código de Controle do Documento: 01c6ba70-f85a-41f5-aad3-e45ae090ceb5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:40
Código de Controle do Documento: 01c6ba70-f85a-41f5-aad3-e45ae090ceb5